

# DESAPOSENTAÇÃO APOSENTADORIA – RENÚNCIA – IRREPETIBILIDADE<sup>1\*</sup>

*Vera Mônica de Almeida Talavera<sup>2\*\*</sup>  
Diego da Silva Carvalho<sup>3\*\*\*</sup>*

## INTRODUÇÃO

Muitos aposentados, em virtude do baixo valor de seus proventos, se veem obrigados a voltar ao labor para complementar a renda mensal do benefício percebido. No entanto, ao voltar a trabalhar são obrigados a contribuir para a Seguridade Social. Acontece que, mesmo contribuindo, os aposentados não têm direito a qualquer benefício previdenciário, com exceção do salário família e da reabilitação profissional, irrelevantes para quem já é aposentado. Por conta disto, foi então criado um instituto previdenciário chamado de desaposentação. A desaposentação pode ser conceituada como o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Busca-se, em verdade, um jubramento mais benéfico ao segurando, ou seja, que lhe garanta uma renda mensal maior, como é o caso da aposentadoria integral. Para uma melhor compreensão do instituto e suas peculiaridades, faz-se mister alguns esclarecimentos, bem como a elucidação de alguns conceitos.

1 \* Anais do INTERCULTE 2012.

2 \*\* Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Jorge Amado – UNIJORGE, Salvador, Bahia, Brasil. Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES, São Paulo, SP, Brasil.

3 \*\*\* Advogado, graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL – Salvador, Bahia, Brasil. Pós graduado (latu sensu) em Direito Público pelo Centro de Estudos Jurídicos de Salvador - CEJUS, Bahia, Brasil.

## DA SEGURIDADE SOCIAL

A Carta Magna Brasileira de 1988 (CF/88) estabelece como objetivo da República o bem-estar, a justiça social, além da construção de uma sociedade livre, justa e igualitária. Segundo dispõe o art. 194 da CF/88, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Em relação a saúde, tem-se que o seu acesso independe de qualquer contraprestação, logo qualquer pessoa pode ter acesso a rede pública de atendimento a saúde.

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (art. 203, CF/88).

Já a previdência social corresponde a uma espécie de seguro promovido pelo Estado, que, segundo dispõe o art. 201 da CF/88, possui caráter contributivo, sendo de filiação obrigatória. A previdência social objetiva a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, bem como a proteção à maternidade, especialmente à gestante. Tutela, também, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Existem, no Brasil, três regimes de previdência social: Regime Próprio, Regime de Previdência Complementar e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (sendo este obrigatório para todos que realizam atividade remunerada por ele abrangida). O RGPS é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social.

## DA APOSENTADORIA

Segundo preleciona o Mestre Fábio Zambitte Ibrahim, em seu livro “Desaposentação – O caminho para uma melhor aposentadoria”, Editora

Impetus, 2011, pg. 29, as aposentadorias concedidas pelo RGPS têm previsão na Lei nº. 8.213/91 e são de quatro espécies: por idade, tempo de contribuição, invalidez e especial. Ensina ainda que:

A aposentadoria, que em sua dicção original significa dinheiro para conseguir aposento, traz hoje a ideia do direito subjetivo público do segurado em demandar da autarquia previdenciária, uma vez cumprida a carência exigida, o referido benefício visando substituir a sua remuneração pelo restante de sua vida, tendo função alimentar, concedida em razão de algum evento determinante previsto em lei.

São espécies de aposentadoria no Brasil:

### APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Está prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, sendo concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Tal benefício só pode ser concedido após constatada a incapacidade laboral por médico vinculado ao INSS, devendo-se cumprir, ainda, os demais requisitos, como a carência de doze contribuições mensais (excetuadas algumas hipóteses legais, como o acidente de trabalho).

### APOSENTADORIA POR IDADE

Será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal (em regra cento e oitenta contribuições mensais), completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta anos, se mulher. Tal idade é reduzida em cinco anos no caso de trabalhadores rurais que comprovadamente exerçam atividades em regime de economia familiar. Tem por objetivo garantir a manutenção do segurado e de sua família quando este, em razão da sua idade avançada, não possuir mais condições de exercer a atividade laboral.

### APOSENTADORIA ESPECIAL

É o benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado durante quinze,

vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, biológicos, físicos e químicos, pelo período previsto na legislação para cada hipótese.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição veio substituir a antiga aposentadoria por tempo de serviço. Tal benefício é concedido ao segurado que conte com trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher. A renda mensal deste benefício é cem por cento do salário-de-benefício, com a aplicação obrigatória do fator previdenciário, sendo este uma fórmula que leva em conta, além do tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado, criada para incentivar o retardamento à aposentação. A aposentadoria proporcional (que tinha como requisito um menor tempo de contribuição e idade mínima) deixou de existir, apenas podendo solicitá-la pelos segurados que se filiaram ao RGPS antes de 16/12/1998.

## DA NATUREZA JURÍDICA DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO DA APOSENTADORIA

A aposentadoria é concedida através de ato administrativo, tendo em vista tratar-se de ato jurídico oriundo do Estado no exercício de suas funções, tendo por finalidade reconhecer uma situação jurídica subjetiva. Tal ato reconhece o direito do segurado de receber o benefício. O referido ato possui natureza declaratória, visto que reconhece ao segurado, após preenchidos os requisitos, o seu direito previsto em lei. Após seu processamento regular, o ato jurídico torna-se perfeito, estando apto a produzir efeitos, neste caso, início do pagamento do benefício.

## DO DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA

A aposentadoria representa direito personalíssimo do segurado sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não

importa dizer que a mesma seja um direito indisponível. Este é, inclusive, o entendimento predominante nos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas a seguir colacionadas:

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOVO BENEFÍCIO. I. O benefício da aposentadoria é um direito patrimonial disponível, portanto, renunciável. II. O segurado tem o direito de renunciar à aposentadoria, se pretende voltar a contribuir para a previdência social para, no futuro, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000568455; Relator: JUIZ RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.); TRF1: Primeira Turma; e-DJF1 DATA:01/06/2010 PAGINA:99). [Grifo Nosso]**

A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. A aposentadoria é renunciável quando beneficiar o titular do direito ou ensejar nova aposentadoria mais vantajosa.

Assim, se o segurado aposentado que permanece laborando quiser renunciar a sua jubilação para obter uma mais vantajosa, não cabe invocar a impossibilidade de desfazimento do ato jurídico perfeito da aposentação, tendo em vista a existência de princípios maiores, como o anteriormente citado, na nossa Carta Magna. Havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei 8.213/91, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em nova aposentação. A desaposentação se configuraria, então, como uma renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida, para fins de averbação do novo período contributivo e concessão de nova (e mais vantajosa) jubilação.

# DA APOSENTAÇÃO

## CONCEITO E OBJETIVO

Segundo o festejado mestre Fábio Zambitte, em seu livro “Desaposentação: O Caminho para uma Melhor Aposentadoria”, Ed. Impetus, 2011, pg. 35, a desaposentação seria “a reversão do ato que transmudou o segurado em inativo, encerrando, por consequência, a aposentadoria”. Seria “o retrocesso do ato concessivo de benefício almejando prestação maior”.

A desaposentação é a contagem do tempo de serviço relacionado à antiga aposentadoria para fins de averbação em outra atividade profissional ou mesmo para dar suporte a uma nova e mais benéfica jubilação, com um aumento no valor a ser percebido a título de benefício. O instituto visa a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário, em razão da continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das novas contribuições vertidas após a aposentação, compulsoriamente descontadas do seu contra-cheque, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. O objetivo desta revisão é liberar o tempo de contribuição utilizado no pedido original de aposentadoria, de forma que possa ser ele somado ao novo período trabalhado e também contribuído.

Não se objetiva a cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Ressalte-se que o novo período de benefício a ser incorporado obteve custeio, visto o desconto da previdência social no contra-cheque do segurado que, aposentado, ainda trabalhava. A desaposentação busca uma melhora no status financeiro do aposentado. A desaposentação majora de forma considerável o valor do benefício, seja em razão do aumento no tempo de contribuição, seja em virtude da diminuição da expectativa de vida do segurado, em razão da aplicação do fator previdenciário. Com a desaposentação, a legislação aplicável ao novo benefício mais benéfico a ser concedido será a vigente na época do requerimento da jubilação.

## POSSIBILIDADE DE DESAPOSENTAÇÃO

O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 trata dos benefícios prestados pelo Regime Geral da Previdência Social.

Ocorre no sistema previdenciário brasileiro a ausência de norma proibitiva, tanto no que se refere a desaposentação. Dessa forma, diante da ausência de uma proibição legal expressa acerca do instituto, vigora a permissão. O art. 58, parágrafo 2º do Decreto 2.172/97 traz a irreversibilidade e irrenunciabilidade das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial. Todavia, o referido texto normativo foi instituído visando regulamentar a lei que trata dos benefícios da previdência social (Lei 8.213/91), a qual jamais apresentou qualquer dispositivo que remetesse àquelas condições. Ademais, consoante a hierarquia normativa, a Constituição encontra-se no topo, seguida pelas Leis Complementares, Leis Ordinárias e, só então, pelos Decretos. Do exposto, não merece prosperar o entendimento apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o qual privilegia o Decreto regulamentador em detrimento da Lei Ordinária.

Destaque-se a decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 1º Região, no sentido de que inexistente óbice constitucional ou legal que vede a renúncia à aposentadoria, sendo inadmissível que norma regulamentar da Previdência Social estabeleça a irreversibilidade e irrenunciabilidade do benefício. Nesse sentido, entende o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, conforme ementa a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO EM REGIME DIVERSO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Consoante sólida jurisprudência desta Corte e do STJ, o segurado do INSS pode renunciar à aposentadoria que titulariza, com vistas à obtenção de benefício idêntico em regime previdenciário diverso, sendo desnecessária a devolução dos valores que percebeu enquanto vigorante a aposentadoria renunciada. 2. **O cancelamento de benefício previdenciário por renúncia do interessado, para garantir a expedição de Certidão de Tempo de Serviço, para fins de**

**contagem recíproca, não encontra óbice legal.** 3. Aplicação do art. 181-B do Decreto 3.048/99 afastada, por conter proibição não prevista na norma regulamentada. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200234000053749; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA; TRF1: Segunda Turma; e-DJF1 DATA:17/02/2011 PAGINA:27). Grifo Nosso.

Ademais, a referida renúncia à aposentadoria não gera renúncia ao tempo de serviço base para a sua concessão. A decisão predominante dos Tribunais que acatam o instituto da desaposentação o consideram cabível tanto na hipótese em que o aproveitamento do tempo de contribuição se dê no mesmo regime previdenciário, quanto em outro regime, admitindo assim o referido instituto em ambas as situações. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL E, PORTANTO, DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – A inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado. II – A desaposentação atende de maneira adequada aos interesses do cidadão. A interpretação da legislação previdenciária impõe seja adotado o entendimento mais favorável ao beneficiário, desde que isso não implique contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevista, situações não provocadas pelo instituto em questão. III – Da mesma forma, o fenômeno não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, preceitos constitucionais que visam à proteção individual e não devem ser utilizados de forma a representar desvantagem para o indivíduo ou para a sociedade. A desaposentação, portanto, não pode ser negada com fundamento no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas a obtenção de uma nova prestação, mais vantajosa porque superior. IV – Quanto à natureza**



**do direito em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aposentadoria é direito personalíssimo, o que não significa que seja direito indisponível do segurado. A par de ser direito personalíssimo, tem natureza eminentemente de direito disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica mantida entre segurado e Previdência Social, logo, passível de renúncia, independentemente de aceitação da outra parte envolvida, revelando-se possível, também, a contagem de tempo para a obtenção de nova aposentadoria, no mesmo regime ou em outro regime previdenciário. Precedentes. [...] (AC 201051018045574; Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES; TRF2: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página:59/60).**

No caso de regimes previdenciários distintos, a contagem recíproca é assegurada pelo art. 201, § 9º da CF/88. Alguns Tribunais, porém, entendem que a opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade, aduzindo que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. Tal pensamento, porém, evidencia que a impossibilidade de desaposentação configura um enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária. O aposentado que continua a laborar e contribuir com o INSS termina por não gozar do novo valor investido, enquanto sua aposentadoria defasa com o passar do tempo.

#### **DANEGATIVADOINSSEDA DISPENSABILIDADE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**

O INSS não acata o instituto da desaposentação, não concedendo, administrativamente, a revisão do benefício aos segurados. Assim, não há que se falar em falta de requerimento prévio de desaposentação por via administrativa, visto que a tese não é aceita pela Autarquia de forma absoluta. Tendo em vista a urgente necessidade da implementação do novo período de contribuição no tempo já calculado pelo INSS, é irrelevante a ausência do procedimento administrativo, como já decidido na apelação cível nº 2009.70.99.000367-4/PR.

## DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS

Inicialmente, deve-se considerar a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria, pois esta se destina a prover a subsistência do aposentado, bem como de sua família.

É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, dessa forma, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais pátrios, entre eles o STJ. Ocorre, porém, que este não é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que entende que para a concessão de nova aposentadoria por tempo contribuição, em substituição à anteriormente concedida, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos “ex tunc”, isto é, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício. Os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões já coadunam com o entendimento do STJ, conforme ementas a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL E, PORTANTO, DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.**

[...]

**V – O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Precedentes. VI – Apelação cível desprovida.** (AC 201051018045574; Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES; TRF2: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página:59/60).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. EFEITOS EX NUNC. POSSIBILIDADE. DIREITO DE**

OPÇÃO DO SEGURADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELO PROVIDO.

[...]

**4. O ato de renúncia opera efeito ex nunc, sem obrigação de devolução das quantias recebidas, pois enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus legalmente aos seus proventos, além de sua natureza alimentar.**

**5. Juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.** 6. Sem condenação em honorários, por ser o Apelante beneficiário da justiça gratuita. 7. Apelo conhecido e provido. (AC 00069123520104058100; Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha; TRF5: Segunda Turma; DJE - Data::02/12/2010 - Página:585).

Acerca dessa questão, opina o mestre Fábio Zambitte Ibrahim que no caso da desaposentação no mesmo regime previdenciário não há que se cogitar a hipótese de devolução de valores, pois o benefício da aposentadoria, quando originariamente concedido, tinha a intenção de permanecer no restante da vida do segurado. Se este deixa de perceber as prestações futuras, estaria favorecendo apenas o regime previdenciário. Como a desaposentação visa benefício mais benéfico, somente agregará ao cálculo o tempo de contribuição obtido posteriormente, sem invalidar o passado<sup>4</sup>.

Dessa forma, não há que se falar em devolução dos valores percebidos à título de aposentadoria, notadamente ante a ausência de ônus aos cofres públicos, pois o beneficiário da desaposentação permaneceu vertendo contribuições em prol da Previdência Social.

## CONCLUSÃO

De todo exposto, temos que a aposentadoria é um direito personalíssimo e renunciável, cabendo ao segurado aposentado dispor da sua aposentadoria no sentido de renunciá-la visando obter benefício previdenciário mais vantajoso.

<sup>4</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, pg. 64.

A desaposentação surge neste contexto, pois o segurado aposentado vê-se obrigado a laborar para complementar a baixa renda do seu benefício. O instituto é conceituado como direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria anteriormente concedida, com vistas ao aproveitamento do tempo de filiação para concessão de nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

O novo jubramento deve mostrar-se mais vantajoso. Não há, pois, fundamento legal para a negativa da desaposentação, vez que o ato jurídico perfeito não pode ser evocado para prejudicar o segurado aposentado. Diante da desaposentação, não há que se falar em devolução dos valores percebidos a título de benefício, pois, quando o foram, estavam revestidos pelo caráter alimentar, estando salvaguardados pela irrepetibilidade. Negar a desaposentação, bem como exigir a devolução dos valores recebidos, configuraria uma enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária. Em que pese existirem divergências nos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado favoravelmente à Desaposentação e a não devolução dos valores recebidos da aposentadoria anterior.

## REFERÊNCIAS

BERNARDO, Leandro Ferreira; FRACALOSSO, William. **Direito previdenciário na visão dos Tribunais**. 1ª ed. São Paulo: Método, 2010.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Agravo Regimental no agravo de instrumento – 200901000568455**. Relator Juiz Rodrigo Navarro de Oliveira (conv.). Primeira Turma. e-DJF1 data: 01/06/2010 página:99). Disponível em: <http://www.jf.jus.br/juris/unificada/>. Acesso em: 20 de abril de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 381363. Relator Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2109745>. Acesso em: 22 de abril de 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. **Jurisprudência Unificada**. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/juris/unificada/>. Acesso em: 20 de abril de 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

\_\_\_\_\_. **Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. **Desaposentação**. Jus Navigandi. Novembro de 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10741/desaposentacao/1>>. Acesso em: 18 de abril de 2011.

MARTINEZ, Luciano; KERTZMAN, Ivan. **Guia Prático da Previdência Social**. 4ª ed. Juspodivm: Salvador, 2011.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado. 1ª Ed. São Paulo: Bookseller, 2000, tomo 9, pg.288.

OLIVEIRA, Elvira Samara Pereira de. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Disponível em <<http://tce.pb.gov.br/consultas/cons03-00.htm>>. Acesso em 18 de maio de 2011.

SABÓIA, Maximiliano Silveira. **Prática de revisão de aposentadoria e pensão**. 7ª ed. São Paulo: Vale da Mogi, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2004.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.